Ilustríssimo (a) Presidente (a) da Comissão Permanente de Licitação, da Agência Municipal de Regulação de Serviços Delegados – ARSER – Maceió – AL.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 091/2019 (SRP) – ARSER – MACEIÓ/AL

EGÍDIO E EVERTON EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.851.971/0001-69, com sede na Rua Amapá, 82, Bairro Siqueira Campos, fones: 79-3259-7406/9979-1060/9959-8409, na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de:

## *I M P U G N A R*

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

## I – DOS FATOS

Adquirimos o Edital do Pregão em referencia via sistema eletrônico Internet em site próprio.

Ao examinar as condições para participação no pleito em tela, verificou que a Comissão deste Pregão, não observou a legislação atual aplicada a a matéria quando de contratação de serviços e equipamentos para **PRONTA ENTREGA** as ME e EPP, conforme exigências contidas no item: 19.1.4 e letras a, c e d, do Edital em referência e o faz na forma abaixo:

Na introdução ao Edital do Pregão já referenciado temos:

**A AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS - ARSER torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará por meio de sistema eletrônico, licitação na modalidade PREGÃO, tipo MENOR PREÇO POR ITEM para REGISTRO DE PREÇOS, considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo de interesse da AGENCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS DE MACEIO, sob nº. 6700.037535/2018, regido pela Lei Federal nº. 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decretos Federais nos 5.504/2005, 5.450/2005 e 8.538/2015, Decretos Municipais nºs. 6.417/2004, 6.476/2004, 7.496/2013, 8.415/2017, 8.557/2018 e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº. 8.666/1993, e demais normas aplicáveis à espécie, o qual será conduzido e julgado pelo(a) Pregoeiro(a) Oficial deste Órgão, nomeado por Decreto do Prefeito de Maceió, observados os procedimentos, regras e condições estabelecidos neste EDITAL E SEUS ANEXOS, com a utilização do Sistema COMPRASNET, no Portal de Compras do Governo Federal.** (grifei e destaquei)

# O OBJETO DA LICITAÇÃO

## A presente licitação tem por objetivo a FORMALIZAÇÃO DE ARP PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SOM, ILUMINAÇÃO, PALCOS E OUTROS, INCLUINDO MONTAGEM, UTILIZAÇÃO, DESMONTAGEM, MANUTENÇÃO, E APOIO LOGÍSTICO, PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS, cujas especificações, quantitativos e condições gerais encontram-se detalhados no termo de referência (ANEXO I).

## O objeto será subdividido em ITENS, facultando-se ao licitante interessado a participação em tantos ITENS que lhe forem convenientes. (grifamos e destacamos)

**Da leitura do Objeto da licitação observa-se que aquele é composto por serviços e locações de objetos de pronta entrega.**

**Observa-se ainda que no corolário de legislações descritas no introdutório do Edital do PE nº 09/2019 – ANSER, a Ilustre Comissão de licitação responsável pela aplicação do concurso, capitaneada pelo não menos ilustre Pregoeiro, cita dentre as legislações observadas, o Decreto Federal nº 8.530/2015, que regulamentou a LC nº 147/2014, que traz em seu bojo regras aplicáveis as ME e EPP´s quando se trata de contratações de materiais e serviços para pronta entrega, vejamos:**

NA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA (19.1.4)

1. Apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei;

(...)

1. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas, os quais deverão ser iguais ou superiores a 1 UM:

|  |  |
| --- | --- |
| LG = | Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo |
| Passivo Circulante + Passivo Não Circulante |

|  |  |
| --- | --- |
| SG = | Ativo Total |
| Passivo Circulante + Passivo Não Circulante |

|  |  |
| --- | --- |
| LC = | Ativo Circulante |
| Passivo Circulante |

1. Comprovação de possuir PL - Patrimônio Líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, caso algum dos índices financeiros fixados a alínea anterior for inferior a 1 UM;

Ocorre que a Douta Comissão permanente de Licitação da ANSER – MACEIÓ/AL, não atentou para o que dispõe do Decreto Federal nº 8.538/2015, como se vê:

**DECRETO Nº 8.538, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015**

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

**A** **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

DECRETA:

Art. 1º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nos termos deste Decreto, com o objetivo de:

(...)

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (grifo nosso).

Diversas administrações públicas que se encontram atualizadas com a legislação que visa dar o tratamento diferenciado a ME e EPP, já introduzem este dispositivo legal em seus documentos editalícios vejamos:

EDITAL

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2017 – Prefeitura Municipal de Itabaianinha/SE.

1.0 – PREÂMBULO

* 1. – O Município de Itabaianinha, Estado de Sergipe, através da Pregoeira designada pela Portaria n° 001 de 02 de janeiro de 2017, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar licitação modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo MENOR PREÇO POR ITEM, regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 que é subsidiada pela Lei n° 8.666, de 21 de Junho de 1993 atualizada, observada a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar n° 147, de 07 de agosto de 2014 e regulamentada pelo Decreto Federal n° 8.538 de 06 de outubro de 2015, Decreto Municipal nº 233 de 17 de abril de 2013. Os envelopes contendo as propostas e os documentos de habilitação deverão ser entregues na sessão pública que será realizada às 09hs00min do dia 03 de janeiro de 2018, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Itabaianinha, obedecidas as condições e exigências que se seguem.

(...)

13.10 – Qualificação Econômico-Financeira:

13.10.1 – Os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estão dispensados da apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, em cumprimento ao Art. 3° do Decreto Federal n° 8.538/2015, uma vez que o objeto da licitação se trata de locação de materiais. (grifamos)

13.10.2 – Em não havendo a participação de Microempreendedores Individuais (MEI), Microempresas (ME) e/ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), face à peculiaridade do objeto, revertendo-se a licitação automaticamente à ampla competitividade, as demais empresas deverão apresentar, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, os documentos abaixo relacionados:

13.10.2.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do exercício 2016, registrado ou autenticado pela Junta Comercial, onde se comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta.

13.10.2.1.1 – A boa situação financeira da empresa Licitante será comprovada mediante análise das demonstrações financeiras do item anterior em função do Índice de Liquidez Geral – ILG igual ou maior que 1,00, conforme formula abaixo:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo ILG = --------------------------------------------------------- Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

(...)

Seguindo o mesmo diapasão a Prefeitura Municipal de Carmopolis no Estado de Sergipe, no Pregão Presencial nº 02/2019 (SRP), consagra a regra legal como se vê quando trata da documentação de habilitação na Qualificação Econômico-Financeira no subitem 11.5.1, transcrito abaixo:

11.5.1 – Os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estão dispensados da apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, em cumprimento ao Art. 3° do Decreto Federal n° 8.538/2015, uma vez que o objeto da licitação se trata de locação de materiais. As demais empresas deverão apresentar, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira, os documentos abaixo relacionados:

11.5.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada à apresentação de balancetes ou balanço provisórios, e, se encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, poderá ser atualizado seus valores por índices oficiais. A comprovação da boa situação financeira será verificada através do cálculo do(s) seguintes(s) índice(s) contábil(eis): índice de liquidez geral igual ou maior do que 1 (um) (art. 31, I e §5º da Lei nº. 8.666/93).

(...)

Como se vê, se faz necessário um olhar mais aguçado a respeitos da legislação que dita as regras para licitações públicas no território nacional, notadamente as dirigidas as micro e pequenas empresas, evitando-se procedimentos que visam a correções de rumo na administração pública.

S.M.J, entendemos que a exigência do balanço financeiro, deve ser aplicada as empresas participantes que não se encontrem amparadas pelo Estatuto da Micro e Pequena Empresa.

## II – DA ILEGALIDADE

Art. 3o  A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1)    .

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

LEI 10.520/2002

(...)

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirão objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as **sanções por inadimplemento** e as cláusulas do contrato, inclusive (...)

Há de se observar a LIÇÃO DO IMORTAL MESTRE NACIONAL DO DIREITO ADMINISTRATIVO “HELLY LOPES MEIRELLES”.

**Na administração pública, não há vontade pessoal, sendo que o administrador somente pode fazer o que LEI DETERMINA. (Consoante Hely Lopes Meirelles).**

**Entende-se então que não existem na administração pública, liberdade nem vontade pessoal, enquanto na administração particular e licito fazer tudo que a Lei não proíbe, na administração pública, só é permitido fazer o que a LEI autoriza. “A Lei para o particular significa “PODE FAZER ASSIM”, Para o administrador público significa” DEVE FAZER ASSIM”.**

“Legalidade – A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público esta em toda sua atividade funcional sujeito aos mandamentos da Lei, e as exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato invalido e expor-se à RESPONSABILIDADE disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

A eficácia de todo atividade administrativa esta condicionada ao atendimento da Lei. (In direito Administrativo Brasileiro, 10ª Edição 1984 – Ed. Ver. Dos Tribunais, pg. 60).

## III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

* determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Aracaju (SE), 31 de janeiro de 2019.

